



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002061-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado MARIA EUNICE PIMENTA PENTEADO MANENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002061-06.2025.8.26.0000

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: MARIA EUNICE PIMENTA PENTEADO MANENTE

Comarca: CAPITAL

Juiz: Dr. JOSUÉ VILELA PIMENTEL

Voto n. 24.025 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que determinou a correta implantação da parcela de irredutibilidade salarial, nos termos do art. 95, III, da Constituição Federal e do art. 25 da LOMAN, ante o direito adquirido – Admissibilidade – Inteligência da Súmula n. 340/STJ – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão abaixo reproduzida:

“...Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por MARIA EUNICE PIMENTA PENTEADO MANENTE contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV. O título executivo determinou o reestabelecimento do pagamento da pensão em valor integral, nos termos dispostos no art. 40, §7º, I, e § 8º, da CF (fls. 213/217 e 263/274). DECIDO.

Fls. 146/148 e 156/157: Informação a fls. 131 dos autos estabelece o parâmetro para cumprimento da obrigação de fazer, a saber, a remuneração integral do de cujus como se vivo fosse em R\$44.008,52. Considerando que o de cujus faleceu em 26/11/1988, não há que falar em minoração do

título judicial. Deve ser considerada a parcela de irreduzibilidade salarial, nos termos do art. 95, III, da Constituição Federal e do art. 25 da LOMAN, ante o direito adquirido.

Isto porque este direito foi reconhecido na sentença (fls. 213/217) e confirmado no Acórdão de fls. 263/274 onde expressamente constou (fls. 271): Portanto, o valor-base para o cálculo do benefício da pensão por morte deve ser a totalidade dos proventos do servidor falecido, observada a paridade remuneratória, levando-se em conta, para além do valor do subsídio percebido, o valor recebido a título de parcela de irreduzibilidade.

Consta do Acórdão a observação à Súmula n. 340/STJ a qual pacífica: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Ainda, à época do óbito estava vigente o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal cuja redação é anterior à promulgação da EC n. 41/03. Logo, são incabíveis os argumentos de fls. 131, vez que à autora não há reflexos de eventuais mudanças na remuneração dos atuais magistrados considerando o direito adquirido...”

Alega a agravante, em suma, que a parcela referente à “irreduzibilidade” foi extinta por meio de decisão exarada pelo C. Órgão Especial em 12.04.2023. Assevera ser equivocado o entendimento de que a referida verba foi substituída pelos “adicionais temporais” sobre a pensão, mormente porque o ex-Desembargador

percebia subsídio (parcela única). Sustenta a necessidade de suspensão do processo ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 1014053-04.2023 pela APAMAGIS, cujo objeto é idêntico ao da demanda originária.

Desse modo, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo e consequente reforma do *r. decisum*.

Recurso tempestivo.

Foi negado o efeito suspensivo (fls. 32/35).

Contraminuta encartada a fls. 43/47.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Isto porque, ao menos em uma análise preliminar, como bem pontuado na origem, deve ser respeitada a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão (Súmula n. 340/STJ) (que se deu no ano de 1.988), sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos e do direito adquirido, devendo ser cumprido o título judicial consistente no pagamento da parcela de irredutibilidade salarial, nos termos do art. 95, III, da Constituição Federal e do art. 25 da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

“Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.”

Nesse sentido, aliás, é uníssona a jurisprudência desta Eg. Corte:

“Pagamento de pensão por morte – É verdade que há precedentes no sentido de que o pensionista não tem direito à denominada parcela de irredutibilidade, uma garantia decorrente da relação jurídica funcional que não se transmite ao benefício previdenciário - Mas também existe entendimento no sentido de que o direito do pensionista não pode ser confundido com o do servidor. Aposentadoria e pensão são institutos diversos. A aposentadoria está sujeita a condição futura e, por isso, pode ser alterada pela lei nova antes de seu efetivo exercício. A pensão está sujeita à morte do servidor. Morte é termo e, por isso, gera direito adquirido desde o início e não permite modificação por lei superveniente - Se isso é verdade, isto é, se há entendimento diverso sobre a questão, melhor é se manter a pensão da agravante, sem desconto, sob pena de não ser ela usufruída em caso de

sucesso, pois a agravante conta com idade que justifica o termos do tempo do processo. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2113968-42.2021.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA DE MAGISTRADO. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. Benefício previdenciário Não cabimento da supressão mensal da "Parcela de Irredutibilidade" paga para os desembargadores em atividade. Verba não absorvida pelo subsídio dos magistrados estaduais, paga na integralidade aos juízes em atividade. Paridade com os magistrados da ativa. A preservação do valor nominal da parcela de irredutibilidade, observado o teto nacional da Magistratura, se estende também para a magistratura estadual, que não sofrem limitação pelo subteto. Inocorrência da absorção da verba pelo subsídio e o pagamento na integralidade aos juízes em atividade assegura igual tratamento para as pensões relativas aos magistrados inativos. Reconhecimento do direito atinente à parcela de irredutibilidade no valor consignado nas declarações expedidas pela Diretoria da Folha de Pagamento da Magistratura. Sentença mantida. CRITÉRIO DE

INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei n. 11.960/2009. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Entendimento aplicável apenas à correção monetária devida nos casos de precatório já expedido. Inexistência de manifestação expressa sobre a correção monetária devida nas condenações da Fazenda Pública. Precedentes do STF. Juros de mora. Citação. Correção monetária. Desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento. Observância dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração dos honorários. Cabimento. Aplicabilidade do artigo 85, §§ 3º e 11, do CPC. Sucumbência recíproca recursal. Condenação das partes no pagamento dos honorários devidos aos patronos de cada parte. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053709-12.2016.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 13/09/2017).

Ademais, como observado em primeiro grau, “...este direito foi reconhecido na sentença (fls. 213/217) e confirmado no Acórdão de fls. 263/274 onde expressamente constou (fls. 271):

Portanto, o valor-base para o cálculo do benefício da pensão por morte deve ser a totalidade dos proventos do servidor falecido, observada a paridade remuneratória, levando-se em conta, para além do valor do subsídio percebido, o valor recebido a título de parcela de irredutibilidade...”

Assim, de rigor a manutenção do *decisum*.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora